



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 72 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000,00, e para a 3.ª série NKz 135 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previsto a efetuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	A 1.ª série	NKz 40 000 000,00	
	A 2.ª série	NKz 15 000 000,00	
	A 3.ª série	NKz 12 000 000,00	
		NKz 13 000 000,00	

IMPrensa Nacional — U.E.E.

NOTA

Tendo-se constatado que por lapso não foram publicados os modelos a que o artigo 6.º do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho faz referência, publicados no Diário da República n.º 26/94, da mesma data;

Havendo a necessidade imperiosa da sua publicação, a fim de se completar o quadro jurídico para o estabelecimento das regras e procedimentos a observar na classificação dos funcionários públicos, publicamos neste número os referidos modelos, sendo para todos os efeitos parte integrante do Decreto n.º 25/94

Os serviços técnicos da Imprensa Nacional pedem desde já as suas sinceras desculpas a todas as entidades oficiais e particulares, pelos transtornos que esse lapso lhes possa ter causado.

SUMÁRIO Assembleia Nacional

Resolução n.º 1/95

Aprova o incremento salarial dos deputados em 350%

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 1/95

Exonera Alvaro Arnaldo Craveiro, do cargo de Ministro das Finanças

Decreto Presidencial n.º 2/95

Exonera Augusto da Silva Tomas, do cargo de Governador da Província de Cabinda

Decreto Presidencial n.º 3/95

Nomeia Augusto da Silva Tomás, para o cargo de Ministro das Finanças

Decreto Presidencial n.º 4/95

Exonera Mateus de Almeida, do cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Norte, para a Esfera Económica e Produtiva

Decreto Presidencial n.º 5/95

Exonera Severino Sacaptango Tchingala, do cargo de Vice-Governador para a Esfera Económica e Produtiva da Província do Iluambo

Decreto Presidencial n.º 6/95

Exonera José Lima Nogueira, do cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Norte, para a Esfera Social

Decreto Presidencial n.º 7/95

Exonera António José Fernandes Martins, do cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Norte, para a Defesa

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/95

Estabelece a Estrutura Indiciária da tabela da Função Pública — Revoga toda a legislação que contraria as disposições do presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro

Decreto n.º 1/95

Atualiza em 120% as pensões de velhice ou invalidez, dos pensionistas do regime geral de Segurança Social — Revoga tudo o que contraria o presente diploma

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 1/95 de 17 de Fevereiro

Tendo em atenção os valores nominais globais inscritos no Orçamento Geral do Estado revisto para 1994, e que foram aprovados pela Assembleia Nacional, bem como o teor da recomendação desta Assembleia sobre o incremento salarial geral, com vista a minimizar os efeitos da inflação sobre os rendimentos das pessoas,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único É incrementado o salário actual dos Deputados em 350%, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Vun-Dúnem*

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 2/95**

de 17 de Fevereiro

A adequação dos salários da Função Pública dentro da perspectiva da reforma do sistema retributivo é uma das exigências expressas na Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro sobre os princípios a observar pela Administração Pública

Pretende-se assim substituir a tabela de grupos salariais em vigor por uma tabela indiciária, abrindo-se assim perspectivas de valorização para todos os funcionários

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 21/94, de 25 de Novembro, da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º**Objecto**

1 O presente diploma estabelece a estrutura indiciária da tabela salarial da Função Pública, anexa a este diploma e dele sendo parte integrante

2 Por tabela salarial entende-se o conjunto de carreiras, categorias, e índices ou valores pecuniários que integram uma determinada estrutura salarial

ARTIGO 2.º**Âmbito**

O presente decreto-lei aplica-se a todos os funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços e organismos da Administração Central e local do Estado bem como aos dos Institutos Públicos.

ARTIGO 3.º**Remuneração base**

A remuneração base mensal correspondente a cada categoria e escalão na Função Pública, referencia-se por índices.

ARTIGO 4.º**Índices**

O índice que corresponde ao salário mínimo da Função Pública é estabelecido em 100 e o índice máximo em 900

ARTIGO 5.º**Promoção**

1 A promoção e a progressão para a categoria superior da respectiva carreira faz-se para o escalão 1.º da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão, ou para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão, corresponda ao índice superior mais aproximado se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.º

2 A promoção à categoria superior depende da observância de vaga, de concurso, do tempo de serviço estabelecido por lei e da classificação de serviço obtida

3 A progressão à categoria superior depende da observância do tempo de serviço estabelecido na lei e da classificação de serviço obtida

ARTIGO 6.º**Mudança de escalão**

As mudanças nos escalões são feitas automaticamente de três em três anos para as carreiras verticais e de quatro em quatro anos para as carreiras horizontais

ARTIGO 7.º**Integração**

A integração na nova estrutura salarial faz-se na mesma carreira e categoria na qual o funcionário foi enquadrado durante o processo de reconversão

ARTIGO 8.º**Carreiras e categorias do regime geral**

A tabela indiciária das carreiras e categorias do regime geral, consta de anexo ao presente diploma, do qual faz parte

ARTIGO 9.º**Regimes especiais**

1 A todas as carreiras de regime especial, independentemente das designações que tenham, é aplicável a tabela prevista no número anterior

2 Posteriormente, poderão ser criadas para certos regimes especiais, estruturas indiciárias próprias

ARTIGO 10.º**Revogação de legislação**

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições do presente decreto-lei, nomeadamente a Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro

ARTIGO 11.º**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto-lei, serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 12.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor após a conclusão do processo de reconversão de carreiras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 1/95
de 17 de Fevereiro

O aumento crescente do custo de vida tem como consequência a perda do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos beneficiários das prestações diferidas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos antigos Combatentes, o que vem forçando o Governo e dentro dos parâmetros permissíveis a tomada de medidas, visando a minimização daquela situação

Assim, tendo em consideração o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, face à implementação dos novos salários, torna-se necessário proceder ao reajustamento dos valores das pensões de reforma

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)

As pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são actualizadas em 120%

ARTIGO 2.º
(Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em Nkz 1 056 000 00 devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor

ARTIGO 3.º
(Formas de actualização)

As pensões são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem definida no artigo 1.º do presente decreto e acrescido ao respectivo quantitativo mensal auferido anteriormente

ARTIGO 4.º
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo

ARTIGO 5.º
(Revogação)

Fica revogado tudo o que contrarie o presente diploma

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 25 de Novembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

NOTA

Os modelos que a seguir se publicam são parte integrante do Decreto n.º 23/94, de 1 de Julho publicado no *Diário da República* n.º 26/94, conforme consta no n.º 2 do seu artigo 6.º.